



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.000195/2004-72
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.813 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/02/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3301-002.757, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA APOSTA EM FATURA COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.

A falsificação de assinatura aposta em fatura comercial que instrui importação de mercadorias caracteriza dano ao Erário, sujeito à aplicação da pena de perdimento, ou à sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro dos correspondentes produtos importados.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de exigência de multa substitutiva de pena de perdimento aplicada em virtude de suposta falsidade ideológica da fatura comercial emitida pelo exportador Lican Alimentos S.A.;
- A autoridade autuante afirma que a rubrica aposta na fatura não seria do Sr. Dario Salas Santander, conforme apurado por meio de exame grafotécnico realizado pela Polícia Federal e consubstanciado no Laudo Pericial 2.196/03;
- Em verdade, a fatura foi rubricada pelo Sr. Alex Inostroza que estava autorizado a assinar as faturas enquanto o Sr. Dario se encontrava viajando de férias, conforme declaração apresentada pela própria exportadora;
- Não houve dano ao erário – o que torna a conduta da recorrente atípica, não sujeita à multa.

Em Despacho às fls. 297 a 299, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- A multa constante do auto de infração foi aplicada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, referente à prestação de informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado;
- Conforme já declinado, ante a utilização de documento falsificado na importação de mercadoria estrangeira, ficou claramente demonstrada a infração prevista no art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/2002, que sujeita o contribuinte à imposição de multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria importada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15.

No aresto recorrido, o colegiado *a quo* entendeu que “*uma vez caracterizada a falsificação da assinatura aposta na fatura comercial que instruiu a importação, a realidade se subsume ao disposto no artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, sujeitando-se, pois, o sujeito passivo, à multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal em evidência.*”

Nada obstante, o acórdão indicado como paradigma de nº 3402-001.867 afastou a caracterização de dano ao erário, mas tratou de lançamento imposto em função de irregularidade no credenciamento de representante – não considerada falsidade ideológica. Ou

seja, fato distinto do tratado nos autos do presente processo – que tratou de falsificação de assinatura.

O que, por conseguinte, entendo que não há como se comprovar a divergência.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama